



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Comissão de Finanças, de Orçamento e Contas

Parecer nº 001/2022 ao Parecer Prévio do Processo TCM nº 05542e19

A COMISSÃO DE FINANÇAS, DE ORÇAMENTOS E CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA/BA, através dos membros, apresenta em Plenário o parecer acerca do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que opina pela rejeição das contas do Prefeito Rodrigo Hagge Costa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

1 – Relatório.

O objeto deste parecer é a discussão acerca da prestação anual de contas do Prefeito Rodrigo Hagge Costa, constante no processo TCM nº 05542e19, relativa ao exercício financeiro de 2018 e sob a responsabilidade do Gestor Rodrigo Hagge Costa.

O parecer prévio foi emitido pelo Tribunal de Contas sob a relatoria do Conselheiro Paolo Marconi, sendo publicado na edição nº 1.481 de 16 de outubro de 2020 do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

O processo de prestação de contas foi publicado no site do TCM/BA e lido em Sessão ordinária da Câmara Municipal de Itapetinga/BA no dia 17 de fevereiro de 2022 e encaminhados aos vereadores e Comissões através do Ofício Circular nº 003/2022 de 21 de fevereiro de 2022.

Destarte, reuniu-se a Comissão em 05 de abril de 2022, sendo lavrada a respectiva Ata, para verificação das imputações feitas no parecer prévio do Tribunal de Contas e das alegações da defesa do gestor.

Com o intuito de se alcançar maior profundidade e conhecimento acerca das razões expostas no parecer emitido pelo TCM, membros desta comissão estiveram na sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Bahia, nas datas de 23/03/2022 e 12/04/2022.

Por conseguinte, esta Comissão, através do Ofício de nº 017/2022, requisitou ao Sr. Rodrigo Hagge Costa, a apresentação de maiores informações e esclarecimentos acerca das apurações elencadas no Parecer Prévio *sub examine*. Ato contínuo, em atendimento ao mencionado ofício, constatou-se a apresentação das razões pelo Prefeito, isso, através do Ofício de nº 047/2022.

Por fim, pelo relator, foi apresentado este parecer opinativo aos membros da comissão, o qual será objeto de análise nos termos abaixo.

2 – Fundamentação.



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

De início, estamos diante das contas anuais do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de sua Chefia, a saber, o Prefeito Municipal Rodrigo Hagge Costa.

Verificando a Constituição Federal, a matéria em apreço resta prevista no art. 31, § 1º, o qual assim firma:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Procedendo-se a análise sistemática dos dispositivos constitucionais, conclui-se que o controle externo realizado sobre a gestão empreendida pelo Prefeito Municipal Rodrigo Hagge Costa é oriundo da Câmara Municipal, órgão ao qual incumbe, a partir do auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, a apreciação das suas contas anuais.

Na mesma esteira, a Constituição do Estado da Bahia reforça ainda a competência desta Casa de Leis para apreciar e julgar as contas municipais, conforme constante no Art. 89 e parágrafo único:

Art. 89 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, incluída a das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e isenções fiscais, será exercida pela Assembleia Legislativa, quanto ao Estado, e pelas Câmaras Municipais, quanto aos Municípios, mediante controle externo e sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Outrossim, o Art. 145 e ss. da Resolução de nº 004/90 – Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Itapetinga/BA, dispõe acerca da competência desta Casa para o julgamento das contas do Prefeito Rodrigo Hagge Costa, bem como, descreve o procedimento legal.



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Como é possível notar, a Câmara Municipal é o órgão institucionalmente competente para exercer a função de analisar e julgar as contas anuais do Prefeito Rodrigo Hagge Costa e esta Comissão está legitimada para emitir parecer acerca das mesmas, não restando nenhum impedimento legal ou regimental para tanto.

3 – Análise.

No tocante ao mérito da prestação de contas municipal, referente ao exercício de 2018, encontramos o parecer do TCM que opinou pela rejeição (fl. 18) da referida prestação pela ocorrência de irregularidade motivadora, a saber: O descumprimento do Art. 23 da Lei de Responsabilidade (63,52% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal).

3.1 – Do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais ressalvas.

O gestor apresentou em sua defesa junto ao TCM argumentos considerados satisfatórios e convincentes para esta Comissão, quando demonstrou que alguns montantes contabilizados pela Corte, e que ensejaram a rejeição das contas, deveriam na verdade ser excluídos do cálculo da despesa com pessoal.

Em que pese as alegações do TCM referente ao descumprimento do índice de pessoal, não restou demonstrado descontrole financeiro por parte do gestor, mesmo em face de adversidades financeiras, restrições orçamentárias e demais circunstâncias, o que não lhe impediu de continuar com a execução dos programas de atendimento às necessidades da população.

Inclusive, em resposta ao Ofício (017/2022) enviado por esta Comissão ao Prefeito Rodrigo Hagge Costa, o mesmo apresentou algumas explicações e considerações.

Conforme apurado, o Município adotou medidas no combate a sonegação e a evasão de receitas realizadas em 2018. Modo que, destacam-se:

- O ajuizamento de 657 (seiscentos e cinquenta e sete) Ações de Cobrança da Dívida Ativa Tributária no exercício de 2018;
- Realização de 68 (sessenta e oito) audiências de conciliação junto ao CEJUSC, todas referentes a demandas judiciais de execução fiscal;
- Encaminhamento, no exercício de 2018, via protocolo, de 6.960 (seis mil novecentos e sessenta) notificações aos contribuintes com dívida de IPTU, em respeito a legislação concernente;
- Promoção do REFIS – Recuperação Fiscal, promovendo o favorecimento aos contribuintes devedores, com isso, incentivando a quitação dos débitos referentes aos tributos municipais, de acordo com a legislação;
- Entrega de 13.586 (treze mil quinhentos e oitenta e seis) carnês de IPTU com notificação aos contribuintes;



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

- Celebração de 813 (oitocentos e treze) termos de parcelamento, tendo como objeto a quitação de Tributos Municipais;
- Notificação de 100% (cem por cento) das empresas inadimplentes, cujas dívidas possuem origem na incidência do Imposto Sobre Serviço – ISS.

No que concerne as glosas do FUNDEB e pendências de resarcimentos, esclareceu o Prefeito Rodrigo Hagge, que o montante de R\$ 1.158.541,95 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme elencado no Parecer Prévio 05542e19, já foi objeto de restituição, consoante Processo de nº 06779-13.

Ademais, acerca da ressalva listada pelo TCM que aponta a reincidência na existência de déficit orçamentário, onerando o exercício subsequente, se apurou que o déficit em destaque representou aproximadamente 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) da receita arrecadada. Logo, é forçoso reconhecer a incidência do déficit orçamentário, portanto, em desacordo com o Art. 48, "b", da Lei Federal de nº 4.320/64 c/c Art. 1º, §1º, da Lei Complementar de nº 101/2000, todavia, não se verifica a incidência de gravidade que resulte na rejeição das contas.

Outrossim, em atenção ao disposto no Art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, que versa acerca da transparência da gestão fiscal por meio de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, constata-se que no exercício de 2018 a Prefeitura Municipal de Itapetinga, alcançou 42 (quarenta e dois) pontos de 72 (setenta e dois) possíveis, portanto, uma avaliação moderada, logo, em conformidade com a Lei Complementar de nº 131/2009, Lei nº 12.527/2011 e no Decreto Federal de nº 7.185/10.

Outra ressalva elencada pelo TCM, está na omissão na cobrança de nove multas (R\$ 209.520,00) e nove resarcimentos (R\$ 492.625,27), ora imputados a agentes políticos do município. Pelos esclarecimentos do Prefeito Rodrigo Hagge Costa, verifica-se que as referidas cobranças e resarcimentos encontram-se em tramitação, modo que, as medidas necessárias estão sendo devidamente efetuadas.

Ressaltamos que, conforme prolatado pela defesa, não foi verificada por parte da relatoria desídia do gestor ou impropriedades no trato da coisa pública. Antes disso, as situações foram causadas por circunstâncias que não poderiam ser sanadas por simples ato do chefe do Executivo Municipal.

Conclui a relatoria pelo afastamento da alegação de descumprimento do Art. 23 da Lei de Responsabilidade, tendo em vista os motivos apresentados acima, bem como a constatação de que, quando aplicados os pontos elencados pelo senhor gestor em sua defesa, o montante gasto com despesa de pessoal cai ao índice de 54,6%, ficando, portanto, totalmente aceitável frente ao limite de 54% estabelecido pela LRF.

3.2 – Do caráter não vinculativo do Parecer do TCM



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Adequado é o momento de ressaltar neste parecer técnico que o pronunciamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, é meramente opinativo e não vincula a Casa Legislativa, cabendo à Câmara efetivar o julgamento das contas municipais em vista do que foi demonstrado na fundamentação deste parecer.

Pode, portanto, a Câmara Municipal de Vereadores juntamente com seus órgãos técnicos, discordar do parecer do Tribunal de Contas, por força de mandamento constitucional. Não se trata aqui de adentrar ao mérito sobre qual melhor juízo de valor acerca das contas municipais, se é mais apropriado um pronunciamento eminentemente técnico ou um pronunciamento político-administrativo.

Destarte, tem-se que esta sistemática de julgamento na qual o Poder Legislativo aprecia as contas do Prefeito Rodrigo Hagge Costa com o auxílio imprescindível da Corte de Contas, diga-se de passagem, é expressão clara do sistema de freios e contrapesos adotado em nossa democracia constitucional.

Acrescentamos, para fins de conhecimento e para afastar eventuais dúvidas quanto a legalidade deste parecer que discorda daquele emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionada com o tema:

Repercussão geral reconhecida com mérito julgado e julgamentos correlatos.

1. (...) Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.**

[RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

2. (...) O parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

[RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.]

3. (...) As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção ad coadjuvandum do tribunal de contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo tribunal de contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional.

[Rcl 14.155 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2012, dec. monocrática, DJE de 22-8-2012.]

4. (...) O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exerce com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da **plenitude de defesa e do contraditório**. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

[RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. Monocrática, DJE de 13-6-2012.]

4 – Conclusão.

Concluiu esta relatoria que os seguintes pontos devem ser levados em consideração:

1. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia **opina pela rejeição das contas do Prefeito Rodrigo Hagge Costa, relativas ao exercício financeiro de 2018;**



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

2. O acolhimento das teses de defesa do senhor Rodrigo Hagge Costa, gestor municipal responsável pelas contas do exercício financeiro de 2018, que **demonstrou ter empreendido esforços no sentido de reconduzir o limite de gastos com pessoal aos índices legais permitidos**;
3. De um lado caráter opinativo do parecer do TCM quando sugere a rejeição das contas, contrastada com a **soberania da Câmara Municipal de Vereadores para julgar a prestação de contas municipais**;
4. **É constitucional a possibilidade da Câmara Legislativa adotar posição contrária àquela sugerida pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios.**

5 – Voto.

Apresento voto em contrário ao parecer do relator no qual **opino pela rejeição do Parecer Prévio do nº 05542e19**, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que “opina pela rejeição das contas do Prefeito Rodrigo Hagge Costa, relativas ao exercício financeiro de 2018” e consequente emissão de Decreto Legislativo **APROVANDO** a referida prestação de contas.

Em conclusão dos trabalhos, esse é meu pronunciamento que deve submetido à consideração dos nobres pares.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Itapetinga.

Itapetinga/BA, 22 de Abril de 2022.

JOÃO DE DEUS DA SILVA FILHO
PRESIDENTE DA CFOC

ANTÔNIO CARLOS GOMES
RELATOR DA CFOC

HÉLDER FLÁVIO PINTO LADEIA
MEMBRO DA CFOC